

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

BÁRBARA GUELBER FERREIRA

**A NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO ENTRE OS JURADOS NO
CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

JUIZ DE FORA

2014

BÁRBARA GUELBER FERREIRA

**A NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO ENTRE OS JURADOS NO
CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada pela acadêmica Bárbara Guelber Ferreira matriculada sob o nº 200904058, à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Marcella Alves Mascarenhas Nardelli.

JUIZ DE FORA

2014

BÁRBARA GUELBER FERREIRA

**A NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO ENTRE OS JURADOS NO
CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada pela acadêmica Bárbara Guelber Ferreira matriculada sob o nº 200904058, à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Marcella Alves Mascarenhas Nardelli.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Marcella Alves Macarenhas Nardelli
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. João Becon de Almeida Neto
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por me iluminar nos momentos mais difíceis. À minha família por estarem sempre presentes, por buscarem sempre me incentivar e acreditarem no meu melhor. Aos meus amigos e ao meu namorado por compreenderem a minha ausência, e sempre torcerem pelo meu sucesso. À professora Marcella, que me ajudou a superar esse desafio, contribuindo para o meu crescimento.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo expor a sistemática do Tribunal do Juri, principalmente no que tange a incomunicabilidade entre os jurados no conselho de sentença. A Constituição Federal de 1988 veda a possibilidade de deliberação entre os jurados, portanto deverá ser analisada a história do Tribunal do Juri, como foi composto e criado, e em quais raízes ele está atrelado. Verifica-se assim, a necessidade de comunicação entre os jurados, de forma que possam analisar o caso concreto entre si, expondo uma justa fundamentação. A participação de um indivíduo no Conselho de Sentença é uma tentativa da nossa Constituição de garantir os princípios democráticos à sociedade. Dessa forma, a deliberação entre os jurados busca, além de garantir a efetiva participação dos membros da sociedade, afastar o arbítrio, na tentativa de que as decisões proferidas por aquele grupo de pessoas se tornem cada vez mais justas.

PALAVRAS-CHAVE

Tribunal do Júri, incomunicabilidade dos jurados, Conselho de Sentença, princípio democrático, motivação, deliberação.

ABSTRACT

The present work aims to expose the systematic of the jury Court, especially with regard to incommunicado detention between jurors in the sentencing Council. The Federal Constitution of 1988 prohibits the possibility of deliberation between the jurors, so should be examined the history of trial by jury, as was composed and created, and in which he roots is related. There is thus the need for communication between jurors, so that they can analyze the case among themselves, exposing a fair rationale. The participation of an individual in the Council of Sentence is an attempt of our Constitution to ensure democratic principles to society. Thus, the deliberation among the jurors search, in addition to ensuring the effective participation of members of the society, away from the will in an attempt to which decisions given by that group of people become increasingly fair.

KEYWORDS

Jury trial, incommunicado detention of the judges, Council of Sentence, democratic principle, motivation, decision.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. O TRIBUNAL DO JÚRI	11
1.1 O surgimento do Tribunal do Júri	11
1.2 Evolução histórica no Brasil	12
2. OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O TRIBUNAL DO JÚRI	17
2.1 A Plenitude de defesa	17
2.2 O Sigilo das votações	18
2.3 A Soberania dos veredictos	19
2.4 A Competência para os crimes dolosos contra a vida	20
2.5 O princípio da motivação das decisões judiciais	21
2.6 Os Princípios e o Tribunal do Júri	22
3. O JÚRI NO DIREITO COMPARADO E A QUESTÃO DA INCOMUNICABILIDADE	24
3.1 O Júri da Inglaterra	25
3.2 O Júri dos Estados Unidos	26
3.3 O Júri de Portugal	28
3.4 O Júri da Espanha	29
3.5 A importância da comunicação entre os jurados	30
3.6 A Incomunicabilidade e o princípio do sigilo das votações	31
3.7 O Fundamento e a importância da comunicabilidade dos jurados	33
4. A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS	35
4.1 Fundamentos	35
4.2 A possibilidade de deliberação como motivação das decisões judiciais	37
4.3 Argumentos favoráveis à comunicação entre os jurados	39
4.4 Críticas à incomunicabilidade dos jurados	43
4.5 O Projeto do novo Código de Processo Penal	45
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

INTRODUÇÃO

Ao analisar o Tribunal do Júri, há de se ter muito cuidado com uma das instituições de Direito mais antigas e controversas. Ao longo dos anos, desde o Brasil Império, ele sempre existiu da forma mais democrática que se imaginava, possibilitando a participação popular nas decisões jurídicas. Sofreu diversas reformas, mas nunca foi despido desse caráter democrático.

A vista de uma melhor análise será feita uma linha histórica do Tribunal do Júri, desde o dia em que chegou aqui, junto à família real, em 1822, até a sua atual configuração presente na Constituição Federal de 1988. À luz do seu conceito histórico, serão apreciados aspectos políticos, relevantes momentos e como tais fatos ajudaram influenciar e a construir o Júri de hoje.

O instituto do Tribunal do Júri está previsto no art 5º, XXXVIII, da Constituição Federal e possui como pilares : a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. É considerado também clausula pétrea, conforme art 60, §4º, IV, do dispositivo em questão; demonstrando assim, a importância de tal tema para o Direito.

O Brasil irá sofrer, ao longo dos anos, nuances da perfeição do Tribunal do Júri, sendo o foco principal do presente trabalho, analisar o período histórico vivido pelo país, regido pela Ditadura, que deu origem a incomunicabilidade dos jurados, fato antes não existente.

Dessa forma, atualmente o Tribunal do Júri sofre com essa incomunicabilidade imposta anos atrás, sendo que a necessidade de deliberação entre os jurados se torna evidente.

Os jurados são protegidos pelo princípio da livre convicção, excetuando a regra efetiva do Direito Processual Penal, qual seja, toda decisão deve ser motivada, sob o risco de ser tornar nula. Juntamente a esse princípio, está o sigilo das votações e a regra de incomunicabilidade, dando assim respaldo aos jurados que decidam de acordo com a sua livre convicção.

Assim, embasados nesses pilares, os jurados são obrigados a decidir sem que haja uma plena discussão anterior, não sendo possível dirimir dúvidas, caso essas existam. Ao comunicarem-se, os jurados poderão debater sobre as teses apresentadas por defesa e acusação, possibilitando assim, que haja um veredicto mais justo

O primeiro capítulo irá trazer a história do Tribunal do Júri, haja vista que nem sempre a regra foi a incomunicabilidade, esse fato se originou na Era Vargas, sob o regime ditatorial, e após promulgada a atual Constituição Federal, tal fato não foi modificado.

Será feita uma análise dos momentos marcantes e em quais sistemas judiciários, o nosso Tribunal do Júri foi embasado, qual o influenciou de forma determinante e quais foram os motivos para que a deliberação fosse retirada da sistemática do Júri.

É de extrema importância também, visualizarmos os atuais Tribunais do Júri em torno do mundo, como eles funcionam, em quais há a deliberação e se ela seria algo benéfico ou maléfico ao nosso Direito pátrio. Sendo assim será feita uma investigação dos demais Tribunais, utilizando-se do Direito comparado, a fim de verificar como é tratada a incomunicabilidade por eles.

O segundo capítulo irá apresentar os princípios que norteiam o instituto em questão, quais são as garantias fundamentais que eles trazem e de que forma eles se tornam prejudiciais ou não ao nosso ordenamento.

O terceiro capítulo mostrará uma análise minuciosa da necessidade de deliberação entre os jurados, será demonstrada sua importância e seu fundamento, de forma que todas as decisões emanadas no nosso Direito são necessárias de fundamentação, muito mais o seria as que tratam do bem mais precioso considerado pelo nosso ordenamento: a vida.

O quarto e último capítulo terá como foco a constitucionalidade das deliberações entre os jurados, e para isso será debatido sobre o projeto do novo Código de Processo Penal e de que forma seria feita a implementação dessa comunicabilidade no nosso país.

O Júri é um dos maiores exemplo de democracia existente em qualquer ordenamento jurídico, a sua função é garantir os interesses sociais e que a justiça seja

feita, o jurado possui sobre si uma responsabilidade enorme, a qual deve ser decidida com base em valores éticos e morais, se tornando um pleno exercício do dever democrático.

Por fim, o presente trabalho visa demonstrar a necessidade da deliberação no Júri, expondo também que sua reforma é eminente, pois é preciso romper com preceitos enraizados por uma época cercada pelo autoritarismo e a ausência de democracia.

1 – O TRIBUNAL DO JÚRI

1.1 O surgimento do Tribunal do Júri

A proposta de pessoas do povo se reunirem para decidir uma questão jurídica não é recente. Podemos nos remontar a Grécia Antiga, em que um grupo de pessoas se reuniam na *Ágora* para a tomada de decisões.

Precisar qual seria o marco histórico do nascimento do Júri no mundo é algo extremamente difícil de afirmar. O que se tem certeza é que a sua existência sempre se tornou essencial.

Assim, podemos considerar que a existência do júri possibilitou frear o autoritarismo da época, dando ao povo, a sociedade, o poder de decidir questões importantes.

O Tribunal do Júri teve seus pilares no ordenamento britânico, com o qual foram estabelecidos alguns de seus principais aspectos, como a composição por sorteio, o juramento para o exercício do mandato, e o julgamento dos cidadãos por seus pares¹.

Dessa forma, o júri se tornava instrumento de defesa contra o autoritarismo de déspotas, dando ao povo exemplo de democracia e sendo reconhecido como garantia fundamental, tornando-se ainda uma inspiração e um modelo para os outros países.

Na França, o júri ganhou força com a Revolução de 1789, visando combater o totalitarismo dos magistrados que muitas vezes cediam à pressão da monarquia ou dinastia das quais dependiam. Assim, o Tribunal do Júri passou a representar um símbolo de democracia e ideologia para a França.

Servindo de exemplo para o mundo, como o meio mais efetivo conquistado até o momento para se alcançar a justiça, é aceito por vários países que o tornam instrumento de defesa mais precioso para a sociedade.

¹ TUCCI, Rogério de Lauria. Tribunal do júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999, p.31.

1.2 Evolução histórica no Brasil

Em relação ao tema tratado, vale nesse contexto, voltar aos primórdios do Tribunal do Júri no Brasil, e lembrar em qual época e sob quais circunstâncias ele foi criado, vinculado ao Governo Imperial, e suas nuances ao longo dos anos.

O Brasil se tornou independente em 1822, proclamada por Dom Pedro I, perdendo, assim, o vínculo de colônia que possuía com Portugal. A Inglaterra, um dos países que mais influenciou o Brasil econômica e juridicamente, tentava se manter ativa, pois tinha poder econômico sob Portugal, de forma que, apenas aceitou a independência do Brasil em 1825, quando seus interesses foram mantidos.

Devido ao grande poder que a Inglaterra exercia sob o colonizador do Brasil, o país desenvolveu um Tribunal do Júri muito parecido com o do ordenamento inglês, utilizando-se das mesmas características e dos mesmos aspectos.

É nesse ambiente político conturbado e de liberdade da Metrópole que nasceu o júri, na Lei de 18 de julho de 1822, antes, portanto, da independência (7 de setembro de 1822) e da primeira Constituição brasileira (25 de março de 1824) e, ainda, sob o domínio português, mas sob forte influência inglesa(...).²

A primeira Constituição do Brasil foi imposta por seu Imperador, o que resultou em um governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo, sob o qual o poder estava concentrado nas mãos de uma só pessoa. É nessa atmosfera que o Código de Processo Criminal do Império iria ser elaborado.

Assim, com a outorga da Constituição o júri passou a ter competência territorial, civil e criminal para decidir sobre os fatos, restando aos juízes à aplicação da lei. Porém, foi com a criação do Código de Processo Criminal que o júri ganhou suas feições, dando mais poder aos juízes de paz e ampliando o poder dos jurados.

² RANGEL, Paulo. Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e jurídica. 3. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011, p. 60.

Nesse momento, o Brasil vivia a Regência, época em que, Dom Pedro I voltou para Portugal, deixando seu filho menor de idade ocupando o trono. Dessa forma, só restou ao país, ser regido por figuras políticas que governavam em nome do Imperador.

Com esse contexto, entrou em vigor em 29 de novembro de 1832, o Código de Processo Criminal do Império, permitindo que fossem escolhidos jurados, apenas os eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade³. Portanto, só poderiam votar aqueles que possuíssem boa situação econômica, haja vista que, naquela época, apenas estes poderiam ser eleitores.

Mas, deve-se analisar que o júri, no momento histórico que se encontrava, demonstrava exemplo da maior democracia existente. Quando foi criado, surgiram dois corpos de jurados, e não apenas um, conforme explica João Mendes de Almeida Júnior:

O nosso Código de Processo consagrou os dois júris, dando ao grande júri o nome de Júri de acusação e ao pequeno júri, o nome de Júri de sentença; entretanto, não seguiu completamente o sistema inglês, isto é, não admitiu que a queixa ou a denúncia pudesse ser diretamente apresentada ao Júri de Acusação⁴.

Assim, o Júri de Acusação era formado por vinte e três jurados e o Júri de Sentença, por doze jurados, e a eles cabiam papéis determinados: ao primeiro exercia a função que, atualmente, é exercida pelos juízes togados, isto é, fazer o juízo de admissibilidade da acusação, e ao segundo grupo cabia o julgamento do fato em si.

No que tange a deliberação, ela era claramente permitida na época, ao ser necessária para que os jurados decidissem se iriam levar o acusado a julgamento ou não, dando assim maior legitimidade e transparência às decisões dos jurados do Grande Júri. Contudo, existindo também a deliberação no Pequeno Júri para que as dúvidas fossem sanadas por eles mesmos, e conseguissem chegar a uma decisão mais justa possível.

Pode-se considerar assim, que o júri de tal época seria muito mais democrático do que o júri dos dias atuais, pois permitia aos jurados uma maior liberdade para debater

³ Artigo 23. **Código de Processo Criminal do Império**. RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. 3 ed. RJ: Lúmen Júris, 2011, p. 63.

⁴ ALMEIDA JUNIOR, João Mendes, p.233.

a causa e decidir qual a melhor solução para ela. Conforme demonstra os artigos 270 e 289 do Código de Processo Criminal, transcritos abaixo:

Art. 270. Retirando-se os jurados a outra sala, conferenciarão sós, e a portas fechadas, sobre cada uma das questões propostas, e o que for julgado pela maioria absoluta de votos será escripto, e publicado como no júri de accusação.

Art. 289. Os jurados que servirem no jury de accusação não entrarão no de julgamento.

Contudo, com as revoltas do período regencial, o instituto do Tribunal do Júri sofre um grande golpe. Enquanto as revoltas populares ocorriam por todo o país, como a Cabanagem no Pará e a Farroupilha no Rio Grande do Sul, o atual governo precisou tomar medidas para aliviar a tensão e conter a insatisfação popular que avassalava o país do norte ao sul.

Assim, surgiu a lei nº 261, de 1841, de conteúdo autoritário e centralista, característico da época, sendo a grande responsável pela perda de uma parcela bem significativa de democracia pela sociedade da época: a supressão do Grande Júri. Sua função seria exercida a partir de tal momento pelas autoridades do governo – delegados e juízes.

Essa retirada de poder das mãos do povo provou que a intenção dos governantes da época era ter controle sobre quem seria ou não julgado. Sendo que a partir de tal momento que os juízes e delegados eram escolhidos pelo Monarca, prejudicando de forma imensurável a imparcialidade e democracia conquistada pelo Júri anos atrás.

É com a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, que o júri no Brasil ganha cara nova: nasce o Júri Federal composto por 12 jurados, os quais eram sorteados entre o corpo de jurados da comarca. Assim, com a nova Constituição da República em 1891, o júri passa a ser uma garantia individual e um direito de cada um, sendo reconhecida sua importância e havendo maior respeito à sua instituição⁵.

⁵ NUCCI, Guilherme de Sousa. **Júri**: Princípios Constitucionais. SP: Juarez de Oliveira, 1999, p. 38.

É nesse momento temporal e histórico, que o Supremo Tribunal Federal, no acórdão datado de 07 de outubro de 1889, impõe um colapso na essência deste instituto, determinado à incomunicabilidade entre os jurados, o que se acentuaria ainda mais pelo novo poder que estava tomando o Brasil – a ditadura Vargas.

Com a chegada a Revolução de 30, o Júri é marcado por toda a sua história. Em uma época que reinava o autoritarismo e a busca pelo Capitalismo, propiciando a burguesia sua chegada ao poder. Resultando assim, no cerceamento de independência do instituto e da consciência popular, que se encontrava aterrorizada, retirando do júri sua soberania.

O governo despótico de Vargas propiciou a sociedade o sentimento de medo, as comunicações passaram a ser vigiadas, e qualquer ato liberalista no país seria repudiado pelo governo, de forma que o júri, instituto mais democrático e representativo da opinião popular sofreria uma crise com consequências irremediáveis.

Dessa forma, os jurados se reduziram, e seriam escolhidos pelo magistrado, demonstrando o caráter seletivo que estava sendo imposto, sendo silenciado e censurado de todas as formas que o governo poderia fazer.

A falta de comunicação entre os jurados que foi imposta por uma decisão ditatorial, acabou enraizando nesse instituto, com a intenção de controlar a liberdade de consciência e impor uma forma única de decidir entre os jurados. Como ensina Eni Puccinelli:

No autoritarismo não há reversão no discurso, ou seja, o sujeito não pode ocupar diferentes posições. Ele só pode ocupar o lugar que é destinado, para produzir os sentidos que não lhe são proibidos. Pois, a censura afeta, de imediato, a identidade do sujeito⁶.

O silêncio imposto pela época era reflexo de uma era ditatorial, em que seus pilares se baseavam na censura e na falta de liberdade de comunicação. Sendo que tais

⁶ ORLANDI, Eni Puccinelli. **As formas do silêncio**: no movimento dos sentidos. 5.ed. São Paulo: Unicamp, 2002, p. 81.

características arraigaram-se no instituto do Tribunal do Júri, ocasionando uma perda democrática e uma concepção de que a comunicação entre os jurados deveria ser restrita.

Com o fim da Era Vargas, e outorgada nova Constituição Federal no país, em 16 de setembro de 1946, considerada a mais democrática que já havia existido no Brasil, é que o Júri voltou à cena, retornando a sua soberania e ganhando maiores garantias.

Por um lado, pode-se ver nessa avaliação que o Tribunal do Júri teria voltado a figurar no contexto constitucional por ser uma instituição que se revelou útil, mas, em verdade, o que parece ter motivado o legislador de 1946 a trazer de volta o tribunal popular ao texto da Constituição, inclusive com maiores garantias, foi o fato de o júri sempre ter representado um foco de democracia, uma tribuna livre onde as causas são debatidas e apreciadas diretamente pelo povo⁷.

A partir desse momento, o Júri foi mantido em todas as Constituições que o sucederam, mas perdeu significativa soberania em 1969, com a Emenda Constitucional nº 1, limitando os crimes de competência do júri a apenas os crimes dolosos contra a vida.

Com o advento da atual Constituição Federal do Brasil, o Júri ganhou quatro pilares sob os quais deve ser regido: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Dessa forma, o Júri apenas se manteve na atual Carta Magna, mas não teve sua devida reestruturação, devido aos vários golpes que levou ao longo da história, pois a intenção do constituinte de 1988 era, primordialmente, manter a instituição que sempre foi vista como instrumento do povo.

Assim, a população se acalmava com o fim de uma era autoritária, contudo, para viver consequências e traços significativos dentro do instrumento que demonstra a vontade do povo: o Tribunal do Júri.

⁷ NUCCI, Guilherme de Sousa. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 41.

2 OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri está inserido, em nossa Constituição Federal de 1988 no título que trata de Garantias e Direitos Fundamentais, sendo assim considerado cláusula pétrea, intocável e intangível, pois é direito absoluto da sociedade.

Ao processo penal é cediço alguns princípios intrínsecos a sua composição e ao seu funcionamento. Além destes, ao Júri, o constituinte de 88, elencou quatro princípios característicos dessa instituição representativa de democracia: plenitude de defesa, sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, previstos nas alíneas do art. 5º da Carta Magna.

Para melhor compreendê-los e à sua importância, trataremos de um a um ao longo desse capítulo, de forma a demonstrar a sua seriedade e necessidade.

2.1 A plenitude de defesa

Princípio extremamente próximo ao da ampla defesa que possuímos em âmbito processual, poderia soar até como uma redundância do legislador. Contudo, é certo que entre os dois conceitos há grande diferença, como ensina Guilherme de Sousa Nucci:

Um tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média e foi isso que o constituinte quis deixar bem claro, consignando que é qualidade inerente ao júri a plenitude de defesa. Durante a instrução criminal, procedimento inicial para apreciar a admissibilidade da acusação, vige a ‘**ampla defesa**’. No plenário, certamente que está presente a ampla defesa, mas com um toque a mais: precisa ser, além de ampla, ‘**plena**’⁸.

Deve-se notar que a palavra pleno nos remete a algo completo, absoluto, próximo a perfeição, exatamente como o constituinte desejou que fosse a defesa do réu na esfera do Tribunal do Júri.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.2004, p.180.

A defesa no devido processo legal ocorre de forma ampla, sendo que o réu possui a seu favor uma defesa técnica, não a existindo, poderá o juiz de ofício corrigir o erro na sentença, que deve e é necessário haver a devida fundamentação por parte do magistrado, e podendo ter recursos caso a parte contrária não concorde com a decisão dada.

Já no que concerne a defesa do réu no Tribunal do Júri, ela deve ser o mais perfeita possível, isso porque quem julga neste caso são juízes leigos, os jurados. A decisão do júri não é fundamentada, não é exigido aos jurados que eles deem o motivo de ter absolvido ou condenado o réu. E além desse fato, a decisão desse instituto é soberana, não sendo cabido recurso quanto ao mérito.

Assim, pode o defensor do réu utilizar qualquer tipo de argumentos lícitos a fim de convencer os jurados, pois eles decidem por íntima convicção.

Além desse lado que possui a plenitude de defesa, deve-se ater a outro aspecto, em relação à heterogeneidade entre os membros que compõe o Conselho de Sentença. Dessa forma, deverá ser composto de todos os segmentos da sociedade para que não haja uma justiça distorcida com base em mesmos valores que uma fração da coletividade possa possuir.

Em razão deste fato, a legislação permite que até três jurados sejam recusados imotivadamente, o que traz a defesa e a acusação uma possibilidade de diminuir a disparidade que possa haver entre as pessoas selecionadas.

2.2 O sigilo das votações

O sigilo das votações é amparo para que os jurados possuam total liberdade para exercer sua íntima convicção de qual veredicto dar. Essa é uma das raras exceções da regra de publicidade dos atos e da audiência, e sofreu várias discussões ao longo dos anos, mas já foi superada e pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual prevê que a própria Constituição Federal antecipa a possibilidade de se limitar alguns atos ao público quando assim exigirem a defesa do acusado ou o interesse social ou público.

Citando novamente Nucci:

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão⁹.

Dessa forma, o sigilo nas votações é um resguardo que os jurados possuem, para que não sejam obrigados a votar sob influências de vontades alheias. Tal princípio prevê que a única vontade que deve ser mantida é a do jurado, sem qualquer compulsão presentes.

Destaca-se aqui, que o julgamento não é secreto, pois é presidido pelo juiz, acompanhado de acusação e defesa, o que é secreto é a votação dos quesitos pelos jurados.

2.3 A soberania dos veredictos

Soberania quer dizer que os jurados possuem a última palavra nas decisões dos crimes dolosos contra a vida. Assim, a decisão dos jurados não pode ser modificada pelos juízes togados, sendo tal fato preceituado no Código de Processo Penal, que prevê também suas exceções:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; **II** - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) **ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)**

b) **for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)**

c) **houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)**

d) **for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.** (grifo meu)

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 174.

São casos que é permitido ao judiciário revogar a decisão dos jurados, pois o objetivo supremo do Tribunal do Júri é obter a justiça e se tal fato, a luz das provas produzidas, não foi alcançado, deverá ser anulada tal sentença.

Assim, também quando houver vício procedimental a sentença dos jurados poderá ser anulada. Em caso de decisão manifestamente contrária as provas dos autos, caberá apenas mais um novo julgamento a um novo corpo de jurados.

2.4 A competência para os crimes dolosos contra a vida

Esse é um princípio limitativo da competência do Júri, determinando que será julgado por esse instituto apenas os crimes cometidos contra a vida, em caráter doloso, sejam eles tentados ou consumados.

Os crimes que englobam a competência do júri estão previstos no Código Penal, sendo eles: homicídio simples, privilegiado ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio e aborto.

Para que seja considerado crime doloso não, necessariamente, o deve existir o resultado morte, o que qualifica um crime doloso contra a vida é quando está presente o *animus necandi*, ou seja, a atividade criminosa deve se desenvolver com a intenção de eliminar a vida.

Cabe também ao Júri, segundo o art. 78, I do Código de Processo Penal, julgar os crimes que forem conexos aos de sua competência. De modo contrário, a competência do júri é retirada caso haja prerrogativa de função da pessoa que está sendo julgada.

Nota-se também outra situação peculiar: o crime de latrocínio não é julgado pelo corpo de jurados, o qual se completa com o roubo seguido de morte. Isso ocorre em virtude da Súmula nº 603, do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê que tal competência será do juiz singular.

2.5 O princípio da motivação das decisões judiciais

As decisões emanadas pelos juízes togados precisam de motivação, é o que consta no art.93, IX, da Constituição Federal. É necessário e obrigatório a eles que demonstrem o motivo de tomar aquela *decisium*. Poder-se-ia remontar aos governos autoritários com a grande influência iluminista que a época provinha, a atual conjuntura de motivar as decisões judiciais, principalmente a França, país que influenciou diretamente em outros ordenamentos.

Assim, o magistrado, como é comum no nosso ordenamento, segue a lei; demonstra assim que há uma íntima relação entre a soberania da lei e a motivação de sua decisão, isto é, a lei não seria apenas a expressão da vontade popular e sim garantia dos direitos individuais¹⁰.

Percebe-se, daí, a íntima relação entre o dever de motivar e a concepção de supremacia da lei legada pelo iluminismo: se a lei constitui expressão da vontade popular soberana, nada mais consentâneo com isso que o dever que tem o juiz de demonstrar à opinião pública, à sociedade, enfim, que suas decisões estão apoiadas nos textos legais¹¹.

No século XX, foi constitucionalizado o dever de motivação das decisões como garantia fundamental, dando respaldo a todo réu que, após o julgamento, saberia quais os motivos o condenaram ou absolveram do fato cometido, além de dar mais clareza para que as instâncias superiores pudessem reexaminar o caso, se fosse necessário.

Há quem trata o princípio da motivação um desdobramento do princípio do devido processo legal, de forma que a todos é permitido o controle da decisão do juiz, pois a fundamentação permite que confirmem se este agiu conforme os ditames da lei ou não.

Como ensina Marcela Harumi Takahashi Pereira “A fundamentação integra o direito ao devido processo legal por duas razões diferentes: ela é indispensável para a obtenção da tutela adequada e para a efetividade das garantias processuais”.

¹⁰ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 60.

¹¹ IBIDEM, p. 62.

Desta forma, há de se afirmar que a fundamentação é de extrema importância para que o sistema judiciário funcione da forma mais justa possível. Havendo a motivação nas decisões judiciais, é permitido a sociedade que exerçam uma fiscalização, pois é necessário que tal decisão permita que todos os cidadãos entenda qual o motivo e os convença de que foi a decisão mais acertada.

O que ocorre ao Tribunal do Júri é exatamente o oposto. Aos jurados que o compõe não é exigido a devida fundamentação, característica de controle que o Poder Judiciário exerce para com o juiz togado.

Ao corpo de jurados é dedicado a livre apreciação das provas, sob as quais resultaria uma decisão justa e racional, mas deixando uma brecha no que tange a motivação de suas decisões.

Essa íntima convicção, a qual o jurado deve se ater para tomar a decisão, tem origem na Inglaterra, onde doze jurados com a promessa de buscar a verdade, após amplo debate entre eles, decidiam se o indivíduo era culpado ou inocente das acusações a ele referidas.

No Brasil, adotou-se também o sistema da íntima convicção dos jurados, não havendo necessidade de que eles fundamentassem suas decisões. Contudo, a estes jurados é proibida a comunicação, não sendo possível que haja um amplo debate entre eles, e havendo também sigilo nas votações. Esses dois fatos são tentativas de que não haja nenhuma pressão externa ou interna que influencie o jurado ao tomar sua decisão.

Essa regra só é aplicável ao jurado, não se estendendo aos juízes, acusação e defesa; e não se confunde com o silêncio: ao jurado não é proibido falar, ele apenas não pode expor dúvidas a pessoas fora do julgamento ou mesmo sua opinião sobre o caso que está julgando.

2.6 Os princípios e o Tribunal do Júri

Os princípios que, não apenas norteiam, como são pilares do Tribunal do Júri, são seguidos de forma rigorosa, pois representam características inseparáveis desse instituto.

O Júri é considerado garantia e direito fundamental de todo ser humano, de forma que os princípios também são considerados garantias a todo membro da sociedade. Em um primeiro plano, podemos considerá-los como garantia formal, uma vez que, ele garante ao acusado que seja julgado por um tribunal popular e assegurá-lo o direito de liberdade, até que seja condenado.

Em um segundo plano, é direito individual formal porque permite a participação popular no Poder Judiciário, essencial para qualquer país democrático. Assim, os princípios auxiliam a forma do Júri, e são essenciais ao seu funcionamento.

3 O JÚRI NO DIREITO COMPARADO E A QUESTÃO DA INCOMUNICABILIDADE

Como salientado anteriormente, o instituto do Tribunal do Júri sofreu diversas mudanças ao longo dos anos, tendo forte influência de alguns países, mas sempre mantendo suas características democráticas.

Assim, se faz importante uma distinção comparativa entre o Brasil e os outros países no que tange a questão da incomunicabilidade.

A incomunicabilidade é uma questão regida por lei que tem como objetivo resguardar a opinião dos jurados de possíveis influências de um juiz leigo no julgamento do outro. Essa ideia é, atualmente, interpretada por alguns doutrinadores, como um ideal falso e sem fundamentação¹².

Tal medida, qual seja, a de proibir a comunicação entre os jurados, é arbitrária e descaracteriza a essência do Tribunal do Júri, que é fundamentalmente democrático. Igualdade essa alcançada após momentos históricos despóticos vivenciados pela sociedade brasileira.

O diálogo é a forma que os jurados possuem de exteriorizarem suas opiniões acerca do fato, tirar dúvidas e exprimir seus valores, tentando, ao máximo, evitar o arbítrio de qualquer decisão. É na linguagem que está concentrado os pontos de exercício da democracia processual, principalmente em relação ao Tribunal popular, em que o réu será julgado pelos seus pares.

Certo é, que havendo conversa entre os jurados, cresce exponencialmente a possibilidade de chegar, conjuntamente, a uma opinião mais justa. Conjuntamente no que concerne ao diálogo e as opiniões acerca de teses e testemunhos presenciados por todos, com a ética devida e necessária. A possibilidade de um jurado influenciar o outro, durante a deliberação entre eles, não pode, por si só, retirar a figura da linguagem, a qual eles possuem o direito. Pois caso a ocorra, será fruto de um sistema democrático processual, tendo como fundamento que todo poder emana do povo¹³, e em seu nome é

¹² RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p. 84.

¹³ Constituição Federal, art. 1º, parágrafo único.

exercido. Dessa forma, quanto maior a discussão no Júri, maior representatividade haverá nas decisões dos jurados.

Resta ao legislador brasileiro se espelhar em outros ordenamentos jurídicos, e incluir a possibilidade de comunicação entre os jurados em nosso Código de Processo Penal, pois assim, estaríamos mais próximos da justiça e democracia processual.

3.1 O Júri na Inglaterra

Na Inglaterra o Processo Penal possui grande respeito e proteção aos direitos e garantias individuais, como sustenta Nucci “o Júri na Inglaterra ainda é figura central de justiça, porque sempre foi o sustentáculo da liberdade e dos direitos individuais¹⁴”.

Atualmente seus julgamentos criminais estão restritos a 3% dos casos, e essa margem foi amortecida quando o veredicto unânime deixou de ser exigência.

Tal sistema consiste na deliberação entre os jurados para que após amplo debate apresentem o veredicto que, necessariamente, deve ser baseado nas provas apresentadas ao longo do julgamento.

O Tribunal do Júri da Inglaterra não julga todos os crimes, irá depender da gravidade do mesmo, sendo que, quem decide quais crimes irão a julgamento popular é o juiz togado. A escolha dos jurados se procede a qualquer cidadão inglês que possua entre 18 e 80 anos e que resida no país a pelo menos 5 anos, a contar dos 13 anos, sendo composto por doze jurados no total¹⁵.

No ordenamento inglês em que se refere ao Júri, foi abolida a possibilidade de recusas dos jurados, como ocorre no nosso país, pois o governo achou que estava havendo abusos. O que ocorre atualmente é o “stand by for the Crown”, no qual é

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Júri: Princípios Constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 64.

¹⁵ RANGEL, Paulo. Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 51.

permitido que ao ser sorteado um jurado que não for desejado, seja requerido que ele passe ao final da fila¹⁶.

Os jurados ingleses, assim como ocorre no Brasil, não participam da elaboração da sentença, sendo este ato exclusivo do juiz. Contudo, diferentemente do que ocorre no nosso ordenamento, aos jurados do Júri inglês é permitido a ampla comunicação, que deverá ocorrer em uma sala secreta, e os jurados estão proibidos de “revelar o que ocorreu na sala secreta, após o julgamento, não podendo nem mesmo dar declarações a imprensa¹⁷”.

No que tange a comunicabilidade, ela é plena no Júri inglês, ao comunicarem-se os jurados buscam a verdade real, promessa feita por todos os jurados no momento de seus juramentos, e qual seria a melhor forma de buscar a verdade de fato, a não ser debatendo sobre ele? Dessa forma, a Inglaterra torna sua decisão pelo Júri, o mais democrática possível e menos individualizada.

O Júri da Inglaterra é um ótimo exemplo da manutenção do sigilo das votações, mas havendo a comunicabilidade entre os jurados, de forma a possibilitar a eles que através de trocas de informações e amplo debate, consigam fornecer, legitimamente, a solução mais justa, buscando a democratização do Júri, evitando votos por simples arbítrio ou abuso do poder das decisões dos jurados¹⁸.

3.2 O Júri nos Estados Unidos

A maior discrepância entre o Tribunal do Júri americano e o do nosso ordenamento jurídico, é a competência para julgamento de causas cíveis e criminais, o que não ocorre no Brasil, que além de possuir competência apenas para causas criminais, estas ainda são restritas aos homicídios dolosos contra a vida.

O Júri americano é considerado um privilégio do acusado, que de acordo com 6ª Emenda Constituição, pode abrir mão. Além desse fato, possui outra garantia individual

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Júri: Princípios Constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 65.

¹⁷ IBDEM, p. 66.

¹⁸ IBDEM, p. 66-67.

importantíssima ao acusado: o fato de só poder ser condenado por unanimidade dos doze jurados que compõe o júri¹⁹.

O julgamento popular americano considera que a liberdade do indivíduo é um dos bens mais preciosos que possui, sendo assim uma das mais importantes salvaguardas constitucionais. Participam como dito anteriormente, doze jurados, sendo possível recusas imotivadas como ocorre no Brasil e diferentemente do modelo inglês²⁰

Para compor o corpo de jurados americanos é necessário que eles sejam vizinhos do acusado, como demonstra Marco Aurélio Ferreira

O júri americano deve ser composto de pessoas sorteadas nas vizinhanças do crime, presumindo-se que seja por aquelas redondezas a residência do acusado, que assim gozará do direito de ser julgado pelos seus vizinhos, mantendo-se a tradição do julgamento pelos seus pares²¹.

Nos tribunais federais a decisão deve ser unânime para a condenação do réu “enquanto as estaduais essa exigência tem sido abrandada, admitindo-se decisão condenatória, por maioria, em alguns casos”²².

O sistema americano é muito mais benéfico ao acusado do que o sistema brasileiro, isso porque ao jurado americano é inculcado que o seu dever de julgar não é apenas uma obrigação imposta pelo seu país e sim uma responsabilidade com a sociedade sobre valores morais e éticos respaldados pela cidadania²³.

Dessa forma, conclui-se que o Júri americano é embasado totalmente em sua Constituição, que coloca a liberdade do indivíduo como algo essencial a sua vida, sendo julgados por seus pares, havendo a comunicação entre eles, para que possam chegar a um julgamento unânime, nos casos de tribunais federais.

¹⁹ TUCCI, Rogério de Lauria. **Tribunal do Júri**: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: RT, 1999, p. 283.

²⁰ GOULART, Fábio Rodrigues. **Tribunal do Júri**: aspectos críticos relacionados à prova. Ed. Atlas, 2008, p.77.

²¹ FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. O devido processo legal: um estudo comparado. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004. p.19.

²² GOULART, Fábio Rodrigues. **Tribunal do Júri**: aspectos críticos relacionados à prova. Ed. Atlas, 2008, p.80.

²³ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p. 47-49.

Para Cass Sunstein, o valor da deliberação no sistema jurídico americano reside no confronto de opiniões, que obriga cada um a apresentar e defender publicamente seus argumentos para chegarem em um consenso, dessa forma, o júri permite um ponto de apoio moral, desencadeando em uma verdadeira voz comunal.²⁴

Devido a necessidade de decisão unânime na maioria dos casos americanos, as deliberações podem durar até dias, no intuito de descobrir qual a melhor solução para aquele caso concreto. Os Estados Unidos prezam muito pela comunicabilidade dos jurados, pois eles afirmam que é através desse debate que se alcança a verdade real, e dessa forma a sentença se torna a mais democrática possível.

Reunidos em sala especial, os jurados, apenas eles, podem permanecer na sala, pois eles devem sozinhos e conjuntamente, chegarem a um veredicto.

Assim, ao nosso ordenamento, falta ter menos apego ao formalismo, para que incuta alguns conceitos externos, sendo ainda mais fácil ver como a desnecessidade da incomunicabilidade no nosso ordenamento, pois não há razão que a justifique.

3.3 O Júri em Portugal

O Tribunal do Júri português é um pouco distante do previsto no nosso ordenamento, isso porque ele só ocorre em Portugal se for requerido pelas partes, diferentemente do Brasil que a ida ao Júri é automática quando é cometido crimes dolosos contra a vida.

Em relação a função do jurado português, ela é bem diferente do nosso, isso porque é remunerada, trata-se de “serviço público obrigatório não sendo licita a recusa, que é considerada crime de desobediência qualificada, e o sorteio dos jurados é feito entre os eleitores que constam dos cadernos de recenseamento eleitoral²⁵”.

Ao Tribunal português é adotado o sistema escabinato, em que fazem parte do júri tanto juízes de direito como juízes de fato, que devem motivar suas decisões de

²⁴ GARAPON, Antoine, PAPAPOULOS, Ioannis. Julgar nos Estados Unidos e na França. 1 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, p. 153

²⁵ RANGEL, Paulo. Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 62.

acordo com as provas produzidas²⁶. Dessa forma, juízes e jurados chegam a uma decisão em conjunto, devendo tanto um quanto o outro fundamentar suas decisões, transformando suas decisões nas mais democráticas possíveis.

Assim como no Brasil a decisão é tomada por maioria, não sendo necessária a unanimidade, contudo também há nesse instituto, a possibilidade de deliberação entre os jurados que irão assim tomar a decisão mais acertada.

As decisões tomadas na sala secreta não estão passíveis a lavratura de atas, assim permanecem em segredo. Ao Júri português é dedicado a aplicação da pena, que será decidida conjuntamente nessa mesma sala onde decidem o veredicto.

O Tribunal português é um outro grande exemplo de como esse instituto pode ser ainda mais democrático, pois uma vez fundamentada sua decisão, reconhece que tal decisão irá influenciar sobre o destino e a vida de um indivíduo, discutindo os argumentos válidos e debatendo sobre o caso concreto. O que comprova, que a falta de comunicação entre os jurados brasileiros é descabida, haja vista que algumas pessoas que estão no conselho de sentença, muitas vezes, julgam por motivos mesquinhos, e a comunicação entre os jurados poderia surtir uma decisão mais justa e pautada em valores mais éticos e morais.

3.4 O Júri da Espanha

O Júri espanhol não faz parte das garantias e direitos fundamentais do indivíduo igual é no nosso ordenamento, é apenas um órgão que permite ao jurado participar do poder Judiciário do país.

O Júri é composto por nove jurados e um magistrado que irá presidir a audiência, e aos jurados cabe responder duas perguntas: o fato ficou provado e o acusado é culpado ou não²⁷.

²⁶ RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão lingüística, histórica, social e jurídica. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p. 56.

²⁷ IBIDEM, p. 60.

Há também nesse instituto a deliberação entre os jurados que ocorre em sala secreta e nenhum dos jurados pode revelar o que foi dito. Para que haja condenação deverá ter um quórum de 7 votos dentre os 9 jurados.

O sistema espanhol também permite que se dilua o Júri se as partes decidirem que o acusado será condenado, sendo essa decisão de comum acordo entre eles, não podendo a pena ultrapassar seis anos de privação de liberdade.

Como no ordenamento português, na Espanha também é remunerado aquele que for escolhido para exercer a função de jurado, mas quem aplica a pena é o juiz togado, que também irá decidir acerca da responsabilidade civil do acusado, quando solicitado.

A remuneração que possui o jurado, sem dúvidas, produz um maior estímulo àquele que vem exercer tal função. Há um fato interessante na escolha dos jurados espanhóis, pois é permitido que seja feita uma entrevista com eles para ser avaliado seu perfil e seu comprometimento com o julgamento em questão. Essa forma de escolher os jurados visa extrair o perfil social para evitar que participem do júri pessoas desmotivadas e/ou motivadas por razões mesquinhas ou qualquer outro sentimento.

Tendo esses modelos em mente, pode-se concluir que o Júri brasileiro merece algumas reformas, razão pela qual se faz necessária essa análise comparativa, pois ao ver como funcionam em outros países, seria possível perceber quais mecanismos necessitam ser modificados para que o Tribunal do Júri do Brasil cumpra seu papel final, qual seja, a plena participação popular num processo mais democrático possível. Pois a necessidade de fundamentação e comunicação é normal aos ordenamentos jurídicos que possuem uma base democrática.

3.5 A importância da comunicação entre os jurados

No modelo do atual Tribunal do Júri brasileiro, a impossibilidade de comunicação entre os jurados é prevista no Código de Processo Penal, de forma que se torna um conceito arbitrário dentro do Estado Democrático de Direito.

A incomunicabilidade é o desmembramento do princípio do sigilo das votações, que regulamenta o fato de cada jurado votar por sua íntima convicção e que seu voto será secreto, sua redação foi mantida pela reforma desse instituto em 2008 e está atualmente prevista no art. 466, do Código de Processo Penal:

Artigo 466

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

A manutenção da incomunicabilidade pelos legisladores trouxe grandes discussões acerca do tema, pois, alguns doutrinadores alegam que, tal falta de comunicação limitaria o poder de argumentação dos jurados, dispensando um maior empenho por parte do corpo de jurados na análise do caso, prejudicando de forma consistente os preceitos democráticos que garantem a hegemonia popular do Tribunal do Júri.

Como já exposto, foi com a Ditadura Vargas que a incomunicabilidade surgiu, e desde então ela permaneceu. O que revela que tal fato é resquício de uma era de totalitarismo e censura, representando uma ruptura com a ordem constitucional do país, ocorrendo um processo lento de repressão contra a sociedade brasileira.

Com esse contexto foi criado em 1940 o Código de Processo Penal, vigente até hoje, o qual tentava por meio de silêncio, calar os preceitos democráticos conquistados até à época.

O silêncio que se imporia aos jurados impediria uma fundamentação mais acertada sobre o caso analisado tornado a decisão a mais democrática possível. Dessa forma, representou também uma forma de amedrontar os jurados a não expressar opiniões contrárias às vivenciadas na época. É um silêncio limitador de ideias e opiniões obra de regime político opressor que vigora até hoje no ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, tal contexto histórico demonstra exatamente o motivo do fim das deliberações que ocorriam até o momento no país. Um governo despótico e autoritário não está preocupado com o exercício do poder pelo povo nem em favor deste, pois foi nesse momento da história que o Júri brasileiro sofreu maiores golpes como o fim da

deliberação entre os jurados e o fim da soberania dos veredictos, este ultimo tendo retornado posteriormente ao texto constitucional como um dos pilares desse instituto.

3.6 Incomunicabilidade e o princípio do sigilo das votações

O Princípio do sigilo das votações não se confunde com a incomunicabilidade imposta aos jurados, isso porque esta se refere ao silêncio entre os jurados, a falta de comunicação entre eles, enquanto aquele faz referencia ao voto secreto.

Prevista em nosso ordenamento, a incomunicabilidade é considerada essencial ao Tribunal do Júri, pois a inobservância da mesma acarretaria nulidade do julgamento além da devida consequência ao jurado que desobedecesse tal regra²⁸.

O sigilo é considerado um dos princípios do Tribunal do Júri sendo que este reflete na comunicação sobre o julgamento com as pessoas externas, ou seja, com qualquer um que não seja jurado. É certo afirmar também, que ao jurado cabe a não exposição de suas opiniões e dúvidas àqueles que não pertencem ao âmbito jurídico daquele julgamento, não se influenciando e nem havendo pressão externa sobre como votar.

Assim, desnecessário se faz, o sigilo entre os jurados, pois embasados em um Estado Democrático e sendo o Júri um local onde o povo opina diretamente sobre o caso em análise, não seria certo privar aos seus jurados de comunicar-se entre si para chegar a melhor solução.

Se a incomunicabilidade é dado o caráter de proteger o jurado de pressões, além de preservar o livre convencimento, ela não se faz necessária, haja vista que o sigilo das votações já o faz, previsto na Carta Magna.

A restrição de comunicação, dessa forma, se faz dispensável, como ensina Adel El Tasse “A lei é, para o juiz togado, um mecanismo de controle da sociedade sobre o

²⁸ NASSIF, Aramis. **O júri Objetivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 25.

poder que esta lhe atribui. Já no júri, onde a sociedade atua diretamente, não deveria existir tal controle, visto que seria um controle desprovido de objetivos²⁹”.

Se a sociedade que controla o poder que dá ao juiz, no seu momento de julgar, não há motivos para haja tal controle, pois ele seria ineficiente. Diante disso, é impossível ao Júri desempenhar o pleno exercício da democracia quando há um obstáculo limitativo a ele: a não possibilidade de comunicação e do debate da causa antes da pronúncia do veredicto.

Dessa forma, não há qualquer óbice a deliberação entre os jurados, pois o sigilo de suas votações estaria preservado por tal princípio, mantendo a segurança de suas votações, restringindo a comunicação apenas ao Conselho de Sentença, sustentando o sigilo ao público externo pra que não haja qualquer interferência daqueles que não pertencem ao grupo seletivo de julgadores.

Assim, não há motivos para que a incomunicabilidade entre os jurados ainda persista em nosso ordenamento, haja vista que tal fato limita o exercício da plena democracia, pois veda a troca de ideais e opiniões, o que poderia ser fundamental para a resolução do caso concreto³⁰.

3.7 O fundamento e a importância da comunicabilidade dos jurados

A todo julgamento é necessário publicidade e fundamentação de suas decisões, sob pena de nulidade³¹. Contudo, ao Tribunal do Júri, a motivação é dispensada. Isso devido ao princípio do sigilo das votações presente em tal instituto, isentando dessa prerrogativa aqueles que participam do Conselho de Sentença.

A fundamentação de uma decisão significa, antes de tudo, uma forma de proteção ao indivíduo que está sendo acusado do fato, pois possui o direito de saber quais os motivos que deram ensejo àquela decisão, seja ela condenando o réu ou absolvendo-o.

O Tribunal do Júri põe em jogo uma das principais garantias individuais, a liberdade do indivíduo acusado. Se todo órgão jurisdicional deve motivar suas decisões,

²⁹ TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 28.

³⁰ IBIDEM, p. 137

³¹ Constituição Federal, artigo 93, inciso IX.

não seria certo o Júri se esquivar de tal regra, que não é apenas um preceito, mas um direito de qualquer ser humano que esteja em julgamento.

A distância colocada entre a decisão do jurado por íntima convicção e a necessidade de motivação das decisões tomadas, é o que há de mais ultrapassado na sistemática do Júri, pois permite um julgamento vago por parte do jurado, sem nenhum comprometimento com a causa julgada.

Paulo Rangel traz uma solução para o problema “A fundamentação do Conselho de Sentença é conseqüente lógico dos debates entre os jurados que só poderão fundamentar depois de discutirem entre si e si discutirem³²”.

Dessa forma, a comunicação no Júri é necessária para que se possa extrair uma decisão justa ou o menos injusta possível no decorrer do julgamento. Se a regra impõe que toda decisão deve ser motivada, o mínimo que poderia se dar ao acusado é que sua condenação ou não será amplamente debatida, de forma a tomar a decisão mais acertada possível.

³² RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. RJ: Lumen Júris, 2011, p.279.

4 A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

No último capítulo do presente trabalho, será exposto sua ideia central, qual seja, a necessidade da quebra da incomunicabilidade entre os jurados no Conselho de Sentença, as críticas apresentadas a essa falta de deliberação, o que consta no projeto do novo Código de Processo Penal, e qual seria a melhor forma de adaptá-la no nosso ordenamento jurídico.

4.1 Fundamentos

O objetivo principal da incomunicabilidade é resguardar a opinião do jurado, de forma que ela não seja influenciada de maneira alguma, e muito menos sofra qualquer tipo de pressão.

O sigilo das votações impõe o dever do silêncio (incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins da formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento³³.

Como já foi amplamente discutido anteriormente, a incomunicabilidade surge no Estado Novo, enraizada pelo autoritarismo do governo que a instituiu, momento em que o Conselho de Sentença passa a ter sete jurados. Dessa forma, a causa não mais era discutida na sala secreta, possibilitando muitas vezes, decisões desfavoráveis ao réu.

Devido a esse contexto histórico, a incomunicabilidade foi a forma mais eficaz do governo despótico ao silenciar os jurados, utilizam-se da censura para impedir a propagação de ideais não condizentes com o ideal de um governo controlador.

O que a lei prevê que a incomunicabilidade resguarde é em relação ao mérito do julgamento, tendo assim como consequência impedir que o jurado exteriorize sua opinião ou venha, de alguma forma, a exercer influência sobre um dos membros do conselho de sentença.

³³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 589

Como expresso anteriormente, é importante salientar a diferença entre o princípio do sigilo das votações e a incomunicabilidade. Paulo Rangel demonstra que para se evitar a violação desse sigilo, o juiz-presidente irá finalizar a contagem dos votos quando atingir a maioria de quatro votos condenando ou absolvendo o réu, de forma que não haverá como saber como todos os jurados votaram, priorizando o sigilo.

Nessa mesma posição temos Fauzi Hassan Choukr:

Da mesma forma, ao sigilo do conteúdo do voto dos jurados nenhuma ofensa causaria a obrigatoriedade de motivar as decisões, posto que isto não faz supor a necessidade de identificar os jurados que votaram de tal ou qual maneira, preservando o princípio constitucional. Sem o que, como sabido à sociedade, a promulgação da unanimidade da votação quebra evidentemente o sigilo do voto, pela crucial observação do conteúdo da manifestação de cada um dos jurados³⁴.

Assim, o sigilo é externo pra o público e para as partes, mas não há necessidade de ocorrer entre os jurados. O que a incomunicabilidade assegura na lei é que o jurado decida por si, sem influências e que não tome a decisão com base no voto do outro. Ora, tal fato, não ocorreria, pois o que a deliberação permitiria seria uma conversa entre os jurados para que juntos possam dizimar dúvidas e opiniões, mas o voto continuaria secreto, feito por meio de cédulas em que cada um depositaria seu voto na urna.

A incomunicabilidade preza, principalmente, pelo livre convencimento, a íntima convicção do jurado, de forma que a conversa entre eles nos intervalos ou mesmo na sala especial seria passível de anulação do julgamento e do júri, pois não os é permitido conversar e nem expressar opiniões sobre o julgamento, só sendo autorizada a conversa sobre eventos cotidianos que não se relacionem ao caso julgado.

Essa relativização da incomunicabilidade vem sendo permitida pela jurisprudência, que retirou o caráter absoluto, podendo haver conversas que não envolvam o caso e também sendo permitido que o jurado, ao ser sorteado, utilize-se de um telefone, na presença de todos, para informar terceiros de que irá participar do conselho de sentença.

Caso contrário, se um jurado se comunicar com terceiros ou mesmo com outro jurado sobre assuntos relacionados ao julgamento, deverá ser diluído o júri com a

³⁴ CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.844.

instauração de um novo julgamento, bem como o pagamento de multa de um a dez salários mínimos pelo jurado que infringiu a regra³⁵.

Contudo, não poderá ser proibido ao jurado que tire suas dúvidas, o que é feito por meio do sistema presidencialista, isto é, a pergunta será feita ao juiz e este a remeterá a quem for o responsável por respondê-la, assim, ao jurado não é permitido fazer perguntas diretas, devendo passá-las ao juiz para que ele a repasse.

A incomunicabilidade deverá perdurar até o fim do julgamento, não sendo permitido aos jurados voltar para casa, nos casos de julgamentos que duram mais de um dia, devendo permanecer juntos para que não haja a quebra do sigilo.

O art. 466 do Código de Processo Penal vem delimitando o que seria a incomunicabilidade advertindo que “os jurados uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo³⁶”, sendo o fundamento expresso da nossa legislação que impõe a não comunicação entre os membros do conselho de sentença.

Com a recente mudança em alguns preceitos do Código de Processo Penal, pois a legislação de qualquer país necessita de mudanças para que possa acompanhar a evolução da sociedade, a nova legislação trás a regra de que a incomunicabilidade terá permanência até o fim do julgamento, fato não previsto anteriormente.

Sendo assim, a incomunicabilidade se fundamenta na legislação pátria, tendo como objetivo principal proteger o livre convencimento do jurado para que não sofra pressões ou influências externas e internas.

Contudo, como foi exposto, não há necessidade de proibir o jurado de se comunicar com outro, pois para que juntos eles possam chegar a uma conclusão do que seria a decisão mais justa, pois o que a Constituição Federal prevê é o sigilo das votações, sendo esta cláusula pétrea, intocável e imutável, mas o sigilo será preservado, pois ao mundo externo não será exteriorizado qualquer informação sobre o caso.

4.2 A possibilidade de deliberação como motivação das decisões judiciais

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 787.

³⁶ Art. 466, Código de Processo Penal de 1940.

Cabe destacar que o Tribunal do Júri é uma das conquistas constitucionais mais democráticas alcançada pela sociedade ao longo dos anos. Dessa forma, quando o Conselho de sentença profere uma decisão, eles estão exercendo uma garantia constitucional prevista na Carta Magna.

Como ressaltado anteriormente, é necessário que a legislação mude de acordo com as mudanças que ocorrem na sociedade. Assim, pode afirmar que a “incomunicabilidade dos jurados é violadora do Estado Democrático de Direito, incompatível com o regime liberal adotado pela Constituição de 1988”.³⁷

Dessa forma, com a evolução das normas jurídicas, é certo afirmar que elas devem representar a realidade política e social presente no país, tendo, contudo suas raízes e preceitos respeitados. Como a impossibilidade de deliberar surgiu em um governo despótico, não faz jus que ainda esteja presente em nosso ordenamento democrático.

A fundamentação das decisões foi uma conquista da sociedade, e não há motivos que isentem o júri de cumprir tal garantia constitucional. A Constituição de 1988 imprime tal característica a decisão e não cabe aos aplicadores do direito se furtarem da transparência de qualquer tipo de decisão.

Se a necessidade de fundamentação existe, como conseqüente lógico surge a necessidade de deliberar; isso porque, não há como os jurados terem uma motivação se não puderem discutir a causa entre si.

Assim, a partir do momento que se é exigido a fundamentação, que é garantia constitucional de qualquer indivíduo da sociedade, esta deverá ser feita também no júri, pois ali será colocada em questão a liberdade de um de seus pares.

A toda decisão judicial, principalmente servindo como controle jurisdicional do Poder Judiciário, é necessário que o juiz motive sua decisão, para que, ao indivíduo condenado entenda quais os motivos permitiram o judiciário aceitar a decisão do magistrado.

³⁷ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 546.

Dessa forma, não pode ser outro o entendimento, se o nosso ordenamento é baseado no princípio do devido processo legal³⁸, que o júri se isente de tal garantia, pois estaria violando-a.

4.3 Argumentos favoráveis à comunicação entre os jurados

O rito do Tribunal do Júri no Brasil vai na contramão da maioria dos países que adotam o tribunal popular, isso porque, como já exposto anteriormente, aos jurados de outros ordenamentos é possível a deliberação sobre o fato para que possam proferir um veredicto.

Nelson Calandra afirma que a incomunicabilidade pode conduzir os jurados a uma resposta equivocada, isso porque o jurado se torna um juiz de fato, mas não possui a técnica e a habilidade jurídica para desvendar todas as dúvidas entre o fato e sua interpretação jurídica, de forma que a comunicação entre eles seria utilizada para aperfeiçoar a decisão.

Luiz Flavio Gomes também concorda com a existência do diálogo entre os jurados, pois ocasionaria maiores acertos nos veredictos dados por pessoas leigas que não possuem nenhum conhecimento científico, “pois embora exista o risco da influência, os jurados decidiriam com mais certeza sobre o futuro do réu”.

É evidente que a falta de comunicação entre os jurados traz alguns incômodos pela doutrina. Seus defensores árdios, como Paulo Rangel, defendem que o debate é precípua a democracia, é necessário para sua sobrevivência e para que sobreviva ao longo dos anos.

Aury Lopes Jr considera um golpe fatal ao instituto do Tribunal do Júri que os jurados votem pelo livre convencimento imotivado³⁹. Para o autor, a comunicação e fundamentação das decisões servem para o controle da racionalidade da decisão, ficando o nosso ordenamento despido de tal controle.

³⁸ “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. **Constituição Federal**. Artigo 5º, LIV.

³⁹ LOPES Jr., Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. Volume II. 1 ed. Rio de Janeiro, 2009, Lumen Juris, p. 311

A situação é tão grave que se considerarmos que a liberdade de convencimento (imotivado) é tão ampla que permite o julgamento a partir de elementos que não estão no processo. A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento. Isso significa um retrocesso ao Direito Penal do autor (...).⁴⁰

Lopes Jr critica ainda o fato de a votação poder ser extremamente apertada, o que pode acontecer, e acontecem contínuas vezes, em nosso ordenamento. Censura o julgamento por maioria simples, pois ao réu condenado por 4 votos a 3, fica evidente que houve dúvida por parte dos jurados. Ora, se por causa de um voto, o réu foi condenado, esse mesmo voto poderia dar-lhe a liberdade.

A votação por maioria, sem que haja o diálogo entre os jurados, ou seja, a votação imotivada, por íntima convicção dos jurados irá acarretar, muitas vezes, decisões injustas, pois a linguagem, a necessidade de debater e discutir o fato imputado ao réu trará ao processo mais democracia.

Quando se imputa um diálogo a pessoas que só possuem uma coisa em comum, qual seja o veredicto de fato julgado, lhes é compelido a parar por um tempo e pensar. Pensamento este, que muitas vezes poderia não acontecer. O voto depositado na urna poderia ser resultado de arbítrio. Ou pior, poderia ser resultado de um julgamento, pela cor, raça, opção sexual.⁴¹ Ao possibilitar a discussão, os jurados irão se ver obrigados a ouvir o que o outro tem para dizer, a ter resolvida uma dúvida de um terceiro que também lhe atormentava. Ao propiciar o debate, o julgamento se torna mais justo, “mais pensado”, decidido cuidadosamente esse bem tão precioso que estão julgando: a liberdade do réu.

A comunicação não pode ser apenas vista como influência ruim aos jurados, eis que, muitas vezes, o que o jurado irá fazer, é compartilhar conhecimentos, que muito podem acrescentar ao julgamento, conforme explica Tasse:

Ademais, não é incomum, dentro do ecletismo sócio-cultural de que é formada a sociedade brasileira, determinados aspectos passarem despercebidos a algumas pessoas e serem, em contrario, capturadas com precisão por outras. Por exemplo, quem pode melhor

⁴⁰ LOPES Jr., Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. Volume II. 1 ed. Rio de Janeiro, 2009, Lumen Juris, p. 312

⁴¹ IBIDEM p. 312 - 313

compreender o agricultor que outro agricultor? Quem pode melhor compreender um pobre do que outro pobre? Quem pode melhor compreender uma mãe do que outra mãe?⁴²

Somado o fato da incerteza na decisão de votos por maioria simples, que causa um sentimento de injustiça a qualquer um que for condenado a passar a vida preso, por uma votação de 4x3, uma vez que um pouco menos da metade dos jurados não se convenceu de sua culpabilidade, com as experiências pessoais e científicas que cada um exerce na sociedade, pode-se concluir que a quebra da incomunicabilidade, não se torna apenas necessária, como urgente.

Ana Paula Zomer, preza pela incomunicabilidade dos jurados, alegando que “imaginar uma hierarquia entre juízes de fato, na medida que tal escalonamento, lhes possa tolher a independência e o poder de decidirem de acordo com suas consciências, preocupa.”

Ao exercer uma análise cautelosa a esses argumentos, vemos que numa sociedade plural como a brasileira, não se pode imaginar que a verdade absoluta esteja presente em apenas uma pessoa, e muito menos que todos os jurados sejam passíveis de manipulações. Se um jurado mudar de opinião acerca da imputação a qual o réu está sendo julgado, e além disso, se essa mudança for ocasionada por palavras de um outro jurado, isso não quer dizer que houve manipulação e influência no termo pejorativo da palavra. Ao ouvir o próximo, o jurado poderá ter tido várias reações, dentre as quais, a de que estava julgando pela extensa lista de condenações que o réu possui, e não pelos fatos e provas do processo.

Dessa forma, escutar o outro jurado, promover um debate, um diálogo entre eles só demonstra demasiadas qualidades, as quais tentam deixar o instituto do Júri, o mais democrático e justo possível. Pois não se pode querer que o Tribunal popular, representativo do povo, tome uma decisão apressadamente, sem maiores reflexões.

No íntimo da sala secreta, os jurados poderão expor seus entendimentos acerca do fato apresentado, podendo demonstrar detalhes que passaram despercebidos a algum. O corpo de jurados é formado por pessoas que estão lá para julgar da melhor forma possível, trabalhando em conjunto, que não deixarão se influenciar por uma pessoa isolada do Conselho de sentença, e sim buscarão a melhor forma para decidir o conflito.

⁴² TASSE, Adel El. Tribunal do Júri. Curitiba: Juruá, 2004, p. 155

Fosse procedente o receio de que um integrante do Conselho de Sentença exerça influência sobre os demais, igualmente deveria nos julgamentos dos Tribunais Superiores ser vedada a manifestação do voto pelo julgador, pois com seus fundamentos poderá estar persuadindo os demais.

Veja-se assim a falibilidade de tal linha argumentativa, posto que a troca de ideias é uma riquíssima fonte de soluções para os conflitos sociais pelos órgãos colegiados do Poder judiciário, negando-se tal possibilidade tão somente ao Tribunal do Júri, onde justamente o espírito Democrático, que envolve inclusive o expressar de ideias, deve ser o mais presente.⁴³

Assim, podemos concluir que a comunicação entre os jurados não compromete, de forma alguma, o processo, representando um avanço, pois desconstitui o atual modelo do Júri, que preza pela imposição da vontade da maioria, que muitas vezes, faz silenciar a voz de uma minoria. Uma nova percepção do Júri demonstra que será aprimorado com base no consenso, sendo que seus interesses serão melhores atingidos com a “harmonização das vontades dos diferentes setores da sociedade representada pelos jurados.”⁴⁴

A comunicação no Conselho de Sentença, além de todos os argumentos expostos acima, é necessária para que os jurados retomem a dialética do processo. Como afirma Nassif “é assustadora a ideia de um julgamento sem instigar as lembranças dos jurados.”⁴⁵ Dessa forma, o diálogo entre eles é necessário para que relembre juntos detalhes que ocorreram durante o plenário.

Esse esquecimento é comum aos jurados, devido aos quesitos que lhes são perguntados, de forma que, ao se ater ao que lhe serão questionados, faz com que o jurado memorize o detalhe pertinente e decisivo para a resposta do quesito. Contudo, o processo é uno, e deve dar oportunidade de que o corpo de jurados se una e converse sobre o fato, acontecimentos, testemunhas, provas, de forma a proferirem uma sentença justa e pautada no conhecimento completo acerca do fato imputado ao réu.

⁴³ TASSE, Adel El. Tribunal do Júri. Curitiba: Juruá, 2004, p. 167

⁴⁴ IBIDEM, p. 171

⁴⁵ NASSIF, Aramis. O júri Objetivo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, 144-145

4.4 Críticas à incomunicabilidade dos jurados

A incomunicabilidade dos jurados é um tema que possui defensores árdios, mas também aqueles que a criticam veementemente. Jader Marques manifesta a seguinte opinião sobre a reforma de 2008 da Lei 11.689:

A reforma poderia ter ousado nessas questões. No que diz respeito a incomunicabilidade, já seria um avanço permitir a possibilidade dos jurados conversarem sobre as questões tratadas no julgamento, desde que não exteriorizassem sua intenção de voto. Outro avanço seria a permissão do diálogo livre quando estivessem os jurados nos momentos de intervalo, nos quais permanecem em salas próprias, geralmente separados das demais pessoas envolvidas no julgamento. Enfim, a possibilidade de conversar sobre os fatos do julgamento permitiria ao jurado a troca de impressões, a solução de dúvidas, o fortalecimento das suas convicções em torno das decisões.

É um equívoco pensar que o diálogo entre os julgadores, acabaria com a isenção, com a liberdade de manifestação do pensamento ou que impediria o julgamento por íntima convicção. Ao contrário disso, a chance de conversar com os outros jurados, além de acabar com a situação constrangedora de estarem permanentemente escoltados por oficiais de justiça, serviria para reforçar no jurado o sentimento de estar proferindo um julgamento justo, livre de dúvidas e incertezas de toda ordem.⁴⁶

Paulo Rangel é outro defensor da possibilidade de deliberação entre os jurados no conselho de sentença. Ele alega que o tribunal de júri é uma instituição democrática e dizer que os jurados sofrerão influências devido a deliberação entre eles, é uma afirmação desprovida de argumentos, tendo como base o estado de civilidade que vivem os brasileiros atualmente.

De forma que, adotar o diálogo entre os jurados, só poderá trazer benefícios a sentença proferida por eles, pois será a mais justa possível ou a menos injusta possível.

Paulo Rangel, propõe, ao seu modo de ver, como seria a implementação dessa regra no nosso ordenamento:

⁴⁶ MARQUES, Jader. Tribunal do Júri. P. 118 e 119.

Os jurados, durante o tempo de duas horas discutiriam as provas produzidas durante o julgamento analisando, por exemplo os depoimentos prestados em plenário; as perícias e os exames médicos realizados e discutidos entre as partes; os objetos, por ventura usados na prática do crime e demais peças que integram o processo. Tudo dentro da dialética necessária à fundamentação da decisão do conselho de sentença. Neste caso, o prazo não poderia ser superior a duas horas, sob pena de dissolução do conselho de sentença e nova data de julgamento com novos jurados. No novo julgamento, caso persistisse a indecisão, o réu seria absolvido, ou seja, aplicar-se-ia o princípio do *in dubio pro reo*.

O atual Código de Processo Penal já foi objeto de inúmeros anteprojetos, visando sua reforma, a qual é iminente. A mais recente, teve como objeto uma parte do Tribunal do Júri, a Lei 11689/08.⁴⁷

Dentre as singelas alterações no Código, não houve ainda, nenhuma que expressasse uma reforma substancial ao instituto do júri, pois é necessário adequá-lo a realidade social em que vivemos.

O Tribunal do Júri é fundamento democrático do nosso país, sendo um tribunal popular, dando a oportunidade dos indivíduos julgarem uns aos outros. Desta forma, a incomunicabilidade entre os jurados, entre tais indivíduos que irão julgar seus pares, é considerada um retrocesso, resquício de uma época controladora.

Assim, é urgente a reforma em todo o esqueleto da instituição do júri, de forma a adequa-lo a realidade constitucional, para que realmente possa fazer jus ao título de garantia constitucional do cidadão.

Essa mudança, contudo, não poderá ocorrer superficialmente, com a edição de uma lei. Deverá ocorrer através de uma base principiológica, tendo como objetivo a base do instituto, voltada para os princípios que norteiam o caráter democrático do júri, resgatando valores que ensejaram a formação de um Estado voltado para os interesses coletivos.⁴⁸

⁴⁷ Dentre os projetos de alteração do CPP estão o Projeto Frederico Marques de nº 663/75; o de Helio Bastos Tornaghi de 1981, e o de Ada Pellegrini Grinover de 2000. TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: RT, 1999, p. 72/78.

⁴⁸ STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.23-26.

O atual Código de Processo Penal necessita, urgentemente, de uma reforma substancial, na qual deverá ser feita mudanças procedimentais que não condizem mais com a nossa realidade política e social.

4.5 O Projeto do novo Código de Processo Penal

O projeto de Lei 156/2009 está em trâmite no Senado Federal, representando a proposta de Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal. Essa reforma tem a intenção de atualizar a legislação processual criminal, pois o Código foi criado em 1941, em um contexto despótico e autoritário que vivia a sociedade brasileira na época, o qual não se coaduna com a atual Constituição Federal.

No que tange ao Tribunal do Júri, tal anteprojeto traz quatro mudanças significativas: a) a elevação ao número de jurados de sete para oito no Conselho de sentença; b) a simplificação dos quesitos; c) a competência do juiz da pronúncia para o julgamento de crimes conexos e d) a possibilidade da quebra da incomunicabilidade dos jurados para a deliberação em até uma hora⁴⁹.

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas ao afirmar que a incomunicabilidade entre os jurados não é absoluta, uma vez que, os jurados podem se comunicar sobre quaisquer outros assuntos, menos no que diz respeito ao julgamento, surgindo assim uma incomunicabilidade relativa interna, pois ao mundo externo é proibido qualquer contato.

O Anteprojeto no art. 386 faz a previsão da incomunicabilidade externa e relativa interna. Todavia, o art. 387 irá modificar sensivelmente no que concerne a possibilidade de comunicação entre os jurados:

Art.387. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir em sala especial, por até uma hora, a fim de deliberarem sobre a votação.

Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput desse artigo.

⁴⁹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. O novo processo penal à luz da Constituição. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 237

Dessa forma, a vedação quanto a comunicação dos jurados permanece em fase de instruções e debates orais, sendo afastada na ocasião da fase de deliberação⁵⁰. Paulo Rangel, um dos maiores defensores dessa tese, afirma que a possibilidade de comunicação no conselho de sentença, permitirá que os juízes leigos exteriorizem e fundamentem suas opiniões sobre o fato imputado ao réu, evitando assim o arbítrio.

Aos defensores da inconstitucionalidade da comunicabilidade alegam que a legislação infraconstitucional não possui capacidade para limitar o princípio do sigilo das votações, dizendo também, que o réu possui direito de saber que o jurado votou com a sua consciência e que eles não estão obrigados a revelar seus votos.

Ora, ninguém está obrigado a revelar qualquer voto a ninguém, a garantia constitucional do sigilo das votações continua intacta. Ao jurado seria dada a possibilidade de discutir sobre o fato que está sendo julgado, mas a ele também é dada a possibilidade de não discutir tal fato e permanecer apenas dentro da sala especial, sem demonstrar qualquer tipo de insinuação sobre o seu voto.

O anteprojeto do Código de Processo Penal tentou dar liberdade ao corpo de jurados, de forma que eles possam se comunicar e discutirem o caso, se quiserem, igualando os direitos daqueles que não querem dialogar – pois já os tinha, e aos que querem debater – pois agora os possui.

⁵⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. O novo processo penal à luz da Constituição. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.241.

CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri é um dos institutos mais antigos do nosso país. Ele está presente desde o império, passando por diversas fases ao longo do seu crescimento e amadurecimento. Sofreu grandes influências do Estado inglês, devido a dependência econômica que Portugal sofria da Inglaterra.

Com o passar dos anos, e dos momentos históricos que o país vivenciou foi objeto de reformas constitucionais e infraconstitucionais, as quais lhe deram maiores perspectivas, mas em alguns momentos, enfraquecendo-lhe. Mas, intrínseco a esse instituto, sempre esteve o caráter democrático e popular, contudo, sofrendo alguns golpes no decorrer das décadas.

Sua importância é magnânima, que ele se torna objeto de discussão na doutrina e jurisprudência desde os tempos passados até os dias de hoje, sendo considerado a maior forma de participação popular no Poder Judiciário.

No Brasil, o Júri foi inicialmente inserido por lei, no ano de 1822, com a competência exclusiva para julgar crimes de imprensa. Contudo em 1824, ele integrou o texto constitucional, e passou a ter competência para julgar causas cíveis e criminais. Mas foi por um curto período que tal competência se fixou, pois aos jurados foi retirado o poder de julgar causas civis, julgando apenas causas penais.

Atualmente o Tribunal do Júri está presente na Constituição Federal como garantia fundamental de cada indivíduo, não podendo ser suprimido do nosso ordenamento jurídico.

O presente trabalho mostrou a necessidade da deliberação entre os jurados no Conselho de Sentença, ressalta-se que essa incomunicabilidade trás consigo um prejuízo para a parte contrária, tendo em vista a impossibilidade de interpor um recurso do qual a decisão não foi fundamentada pelos jurados.

Sendo destacados principalmente os princípios essenciais ao Júri, como ele surgiu, como é formado e quais são suas principais características. Foram apresentados também, uma comparação entre diversos ordenamentos jurídicos de outros países, demonstrando suas semelhanças e destacando suas diferenças.

Em relação à necessidade constitucional de fundamentação das decisões proferidas, necessita-se a quebra da incomunicabilidade entre os jurados como forma de motivar as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença.

Além do fato supracitado, para que a quebra da incomunicabilidade ocorra de forma correta deverá os jurados se reunir em uma sala secreta, na qual irão deliberar sobre as teses, opiniões e dúvidas que tiverem ao longo do processo, bem como relembra todas as provas e testemunhos.

Desta forma, a não deliberação entre os jurados não possui motivos para continuar no ordenamento jurídico brasileiro, pois para que ela ocorra não é necessário que a votação não seja sigilosa. Em outras palavras, a votação continua ocorrendo em sigilo, o que está sendo proposto no presente trabalho, é que possa ocorrer um diálogo entre os jurados para que eles tirem suas dúvidas e possam imprimir suas opiniões.

A sociedade cresce e amadurece ao longo dos anos e muitas vezes a legislação não consegue acompanhar tais mudanças. Assim, a legislação pátria acaba aplicando leis que foram editadas anos atrás, em momentos históricos completamente diferentes.

Partindo do pressuposto de que a Constituição afirma que o Brasil é considerado um Estado Democrático, onde estaria essa tão aclamada democracia ao proibir a comunicação entre os jurados?

Dessa forma, acredita-se que o diálogo entre os jurados só poderiam trazer benefícios ao instituto, pois democratizaria suas decisões, revestindo-as de maior representatividade.

Além disso, a deliberação pelo Conselho de Sentença entre os jurados fundamentam suas decisões, sendo uma postura que visa alcançar a máxima democratização do Júri, evitando votos de puro arbítrio, que não tenha sido exaustivamente analisado e evitados de dúvidas.

Diante do exposto, a nossa legislação necessita de uma imediata releitura no que tange o instituto do Júri, para que embasados em princípios constitucionais e valores democráticos, seja feita uma reformulação no seu procedimento. Assim, deverá ser incluída nessa reforma, a possibilidade de diálogo entre os jurados, de forma que estaríamos falando em uma atuação justa e ética de um tribunal que julga um dos bens mais preciosos considerados pela sociedade: a liberdade.

É necessário também que essa reforma ocorra de dentro para fora, sendo construída através de uma base principiológica, cuja principal função seria, manter o caráter democrático da instituição através dos princípios básicos e fundamentais que a norteiam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes. A instituição do Júri. Campinas: Bookseller. 1997

CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. O novo processo penal à luz da Constituição. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. O devido processo legal: um estudo comparado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GARAPON, Antoine, PAPAPOULOS, Ioannis. Julgar nos Estados Unidos e na França. 1 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, p. 153

GOULART, Fábio Rodrigues. Tribunal do Júri: aspectos críticos relacionados à prova. Ed. Atlas, 2008.

LOPES Jr., Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. Volume II. 1 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

MARQUES, Jader. Tribunal do Júri. Considerações e críticas à Lei 11689/08. 1 ed. Livraria do advogado, 2009.

NASSIF, Aramis. O júri Objetivo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Sousa. Júri: Princípios Constitucionais. SP: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ORLANDI, Eni Puccinelli. As formas do silêncio: no movimento dos sentidos. 5.ed. São Paulo: Unicamp, 2002.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

RANGEL, Paulo. Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e jurídica. 3. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011.

TASSE, Adel El. Tribunal do Júri. Curitiba: Juruá, 2004.

TUCCI, Rogério de Lauria. Tribunal do júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999.

STRECK, Lênio Luiz. Tribunal do Júri: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

<http://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/853/Principios-do-Tribunal-do-Juri>
acessado em 16 de junho de 2014

<http://utilidadejuridicaonline.blogspot.com.br/2013/02/principios-do-tribunal-do-juri.html> acessado em 16 de junho de 2014

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185
acessado em 16 de junho de 2014

<http://www.conjur.com.br/2012-mar-03/especialistas-veem-modelo-brasileiro-tribunal-juri> acessado em 9 de julho de 2014